

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 211, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Define parâmetros de uso e ocupação aplicáveis aos lotes que especifica no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam definidos, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, os parâmetros de uso e ocupação aplicáveis aos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 das Quadras 1, 2, 3 e 4, no Centro Comercial Sudoeste - CCSW, no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI.

Art. 2° Para os lotes 1, 2 e 3 das Quadras 1, 2, 3 e 4 do CCSW ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação:

- I - uso residencial exclusivo;
- II - taxa máxima de ocupação:
 - a) cem por cento para subsolo;
 - b) cinquenta por cento para térreo e demais pavimentos;
 - c) quarenta por cento da ocupação permitida nos pavimentos para a cobertura;
- III - taxa máxima de construção de trezentos e vinte por cento da área do lote, não computado o térreo;
- IV - altura máxima de vinte e um metros.

Art. 3° Para o lote 4 das Quadras 1, 2, 3 e 4 ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação:

I - uso comercial de bens e de serviços ou coletivo;

II - taxa máxima de ocupação:

a) cem por cento para subsolo;

b) oitenta por cento para térreo;

c) quarenta por cento para mezanino;

d) sessenta por cento para o primeiro pavimento;

e) cinquenta por cento para os demais pavimentos;

III - taxa máxima de construção de até trezentos e trinta por cento da área do lote;

IV - altura máxima de dezessete metros e cinquenta centímetros.

Art. 4º Para o lote 5 das Quadras 1, 2, 3 e 4 ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação:

I - uso residencial exclusivo ou comercial de bens e de serviços e residencial;

II - taxa máxima de ocupação:

a) quando da opção pelo uso exclusivamente residencial, a taxa de ocupação seguirá o disposto no art. 2º, II, desta Lei Complementar;

b) quando da opção pelo uso comercial de bens e de serviços e residencial, a taxa de ocupação será de:

1) setenta e cinco por cento para o térreo;

2) cinquenta por cento para os demais pavimentos;

3) quarenta por cento da ocupação permitida nos pavimentos para a cobertura;

III - taxa máxima de construção:

a) quando da opção pelo uso exclusivamente residencial, a taxa de construção seguirá o disposto no art. 2º, III, desta Lei Complementar;

b) quando da opção pelo uso comercial de bens e de serviços e residencial, a taxa máxima

de construção será de quatrocentos por cento da área do lote;

IV - altura máxima de vinte e um metros.

Art. 5º Nas edificações destinadas ao uso residencial exclusivo, o pavimento térreo será ocupado como pilotis, obedecida a legislação específica.

Art. 6º É obrigatória a implantação, em subsolo, de vagas para estacionamento de veículos, com a seguinte quantidade mínima de vagas:

I - para o uso comercial de bens e de serviços e o uso coletivo, uma vaga para cada trinta e cinco metros quadrados de área construída;

II - para o uso residencial:

a) uma vaga para cada unidade imobiliária com até dois dormitórios;

b) duas vagas para cada unidade imobiliária com três ou mais dormitórios.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias, definindo as Normas de Edificação, Uso e Gabarito para a área.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 40/95, NGB 87/96 e NGB 107/96.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1999.